



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 58-49.2016.6.21.0066

Procedência: CANOAS - RS (66ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA RÁDIO - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO – RÁDIO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

Recorrente: COLIGAÇÃO BLOCO DO ORGULHO MUNICIPAL – BOM (PRB-PP-PDT-PT-PTB-PMDB-PSL-PR-PPS-PRTB-PRP-PPL-PSD-PC do B)

Recorrido(a): COLIGAÇÃO POR UMA CANOAS DE VERDADE (PMN-PTB-PSDC-PEN-PT do b – REDE -SD-PRTB-PRP-PMDB-PR-PSC)

Relator(a): DES. FEDERAL CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. DIREITO DE RESPOSTA. ARTIGO 58 DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1.Preliminarmente, o recurso não merece ser conhecido, por ofensa ao princípio da congruência recursal, porquanto não atacou o fundamento da sentença que levou à extinção do processo sem resolução de mérito, qual seja, falta de interesse de agir, tendo em vista o julgamento de pedido anterior, em que a mesma propaganda supostamente irregular teria sido veiculada no dia 30/08/2016.

2.Ausente ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, de forma direta ou indireta, não há falar em direito de resposta, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.504/97.

3.A coligação recorrente não trouxe qualquer elemento apto a demonstrar a existência de afirmação sabidamente inverídica.

Parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO BLOCO DO ORGULHO MUNICIPAL – CANOAS contra sentença (fls. 35-36) que DETERMINOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a ausência de interesse de agir.

Em suas razões recursais, a COLIGAÇÃO BLOCO DO ORGULHO MUNICIPAL – CANOAS alega que a coligação recorrida procurou induzir o eleitor em erro, veiculando informações sabidamente inverídicas. Aduz que o gasto com publicidade institucional nos últimos três anos girou em torno de R\$ 8 (oito) milhões de reais, ou seja, metade do valor que está sendo anunciado pelo candidato da coligação recorrida em sua propaganda. Requer a procedência do recurso, para julgar procedente o pedido de resposta, por período não inferior a dois minutos, não necessariamente contínuos, mas nunca cada intervalo inferior a um, tendo em vista que a propaganda foi veiculada em duas oportunidades, com base no art. 58, §3º, II, “a”, da Lei n. 9.504/96 e o art. 17, III, “c”, da Resolução n. 23.462/15 do TSE (fls. 40-45).

Com contrarrazões (fls. 51-54), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 58, verso).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A sentença foi publicada no mural eletrônico no dia 06/09/2016, às 18h40min (fl. 38), e o recuso foi interposto na data de 07/09/2016, às 17h57m (fl. 40), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no art. 58, §5º, da Lei n.º 9.504/96.

II.II – Do não conhecimento do recurso

O recurso não merece ser conhecido, por ofensa ao princípio da congruência recursal, uma vez que não atacou o fundamento da sentença que determinou a extinção do processo sem resolução de mérito, qual seja, falta de interesse de agir, tendo em vista o julgamento de pedido anterior, em que a mesma propaganda supostamente irregular teria sido veiculada no dia 30/08/2016.

Consoante se depreende do recurso interposto, o recorrente limitou-se a trazer razões de mérito, a fim de embasar o alegado direito de resposta, chegando a constar do relato dos fatos que o pedido veiculado na presente representação foi julgado improcedente.

Caso essa Corte Eleitoral não entenda por conhecer o recurso, e, caso entenda presente o interesse de agir do recorrente por tratar-se de propaganda veiculada no dia 02 de setembro de 2016, passo ao exame do mérito, propriamente dito, uma vez que o processo já se encontra suficientemente instruído.

II.III – Do mérito

No mérito, a inconformidade não prospera.

A propaganda tida por ofensiva foi veiculada no horário eleitoral gratuito no rádio,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

no dia 02 de setembro de 2016, no período compreendido entre 7h e 7h10min, e, posteriormente, das 12h às 12h10min, em duas oportunidades, contendo a afirmação de que (mídia, fl. 11, aos 07:43-08:07):

"... enquanto isso a administração de Beth Colombo, que é professora, investe R\$ 16 milhões por ano em propaganda e não resolve o problema da falta de vagas na educação infantil".

A propósito do tema do direito de resposta, eis o art. 58 da Lei n.º 9.504/1997:

"Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social." (original sem grifos)

No caso em tela, a coligação recorrente sustenta que o valor anunciando na propaganda eleitoral impugnada é muito superior ao efetivamente despendido com publicidade institucional. Afirma que as informações acerca dos gastos com publicidade podem ser facilmente acessados via Portal da Transparência do Município de Canoas.

Não obstante, a informação dos "16 milhões aplicados em publicidade" foi publicada no jornal "O TIMONEIRO", dos dias 22 a 28 de maio de 2015, conforme cópia de fls. 23 e 24 dos autos.

A par disso, é importante referir que o referido jornal é distribuído no Centro da cidade de Canoas.

Também merece destaque o fato de que concedido espaço para o Direito de Resposta, no corpo da própria notícia impugnada, o recorrente não contestou a cifra especificamente, limitando-se a responder (fl. 24):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“O que diz a Prefeitura – Em nota, a Prefeitura Municipal de Canoas informou que seus atos estão embasados na Constituição Federal, em seu artigo 37, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedeça aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Com efeito, dentre as hipóteses que ensejam o direito de resposta, está a afirmação sabidamente inverídica, ou seja, a veiculação de notícia que contrarie a realidade de fatos de conhecimento geral, rompendo com a realidade objetiva. Assim, a afirmação sabidamente inverídica é aquela divergente da realidade de todos conhecida, é a mensagem que contém inverdade flagrante, que não se subsume a controvérsias.

Indagando-se à doutrina o que pode ser entendido por afirmação sabidamente inverídica, colhemos a seguinte lição no magistério de Rodrigo Zílio¹:

“Se em relação às hipótese materiais de calúnia, difamação e injúria, os requisitos de admissibilidade encontram-se emoldurados pelos tipos penais respectivos, a correta conceituação do que consista a afirmação sabidamente inverídica demanda maior questionamento. Não basta, assim, para o deferimento do direito de resposta, haja a veiculação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um plus, vedando a afirmação 'sabidamente' inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação de opinião do eleitorado. Portanto, somente é passível de direito de resposta a afirmação que, de modo evidente, configura-se como inverídica, dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral.” (original sem grifos)

No caso em tela, a coligação recorrente não trouxe qualquer elemento apto a demonstrar que o conteúdo dos dizeres do representado tenha essa característica,

1 Zílio, Rodrigo. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à diplomação), ações eleitorais – 4ª ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014, pág. 404.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

porquanto não evidenciada, de maneira insofismável e escorreita, a existência de afirmação sabidamente inverídica.

Ao contrário, como bem referido pela Ilustre magistrada a quo (fl. 35): “(...) o requerido demonstrou a fonte em que se baseou para divulgar os valores impugnados, tratando-se de jornal de circulação na cidade. Os dados ali referidos não foram alvo de irresignação formal, de onde é possível afirmar que constituem fonte idônea de informação.”

Destarte, no mérito, deve ser julgada improcedente a representação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso. No mérito, pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmpl\vev5a224i47c073erk5a73775454376440946160911230109.odt